



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.019645/2010-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.685 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCO AURÉLIO SANTOS FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**NULIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS.**

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, mormente quando se constata que observou efetivamente as provas produzidas pelo contribuinte, reduzindo a base de cálculo inicialmente apontada e fracionando a tributação entre pessoas físicas e jurídica, em razão dos documentos acostados.

**IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.**

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Daniel Pereira Artuzo, que votaram por dar provimento ao recurso. Realizou sustentação oral a patrona da recorrente, Dra. Bárbara Melo Carneiro - OAB/MG 119519.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 02-37.368 da 2ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1.491/1.509), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, rejeitando a preliminar de nulidade e mantendo integralmente o crédito tributário exigido, em face da ocorrência de omissão de rendimentos no ano-calendário de 2006, caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

No caso, consta nos autos que, diante de Declaração de ajuste anual do IRPF, ano-calendário 2006, apresentada pelo Contribuinte, informando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 53.219,88, rendimentos isentos e não tributáveis no montante de R\$ 30.882,11, e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva em cerca de R\$ 3.448,41, a Seção de Avaliação, Programação e Controle da Ação Fiscal – SAPAC/DRF/BHE verificou uma incompatibilidade destes dados com as suas movimentações bancárias ocorridas no mesmo período, no importe de R\$ 9.503.022,05.

Nesses termos foi proferida intimação ao Contribuinte, para que apresentasse de documentos que identificassem a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, comprovando a natureza e a motivação de tais recebimentos. Em decorrência, o Contribuinte trouxe suas justificativas, juntamente com os documentos que entendeu suficientes para confirmar suas alegações.

Considerando toda a documentação apresentada (extratos bancários, cópias de duplicatas, cheques, etc.), a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 04/09, concluindo ter havido omissão de rendimentos em razão da persistência de vários depósitos bancários sem a devida comprovação de origem, no montante de R\$ 853.640,68.

Consequentemente, restou lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 495.935,38, referente a imposto - R\$ 234.751,20; multa - R\$ 176.063,40; e juros - R\$ 85.120,78 (calculados até 29/10/2010).

Diante do lançamento fiscal, o Autuado/Recorrente apresentou Impugnação (fls. 470/493), reiterando a informação de que os depósitos realizados em suas contas bancárias procediam de operações com desconto de títulos (cheques e duplicatas), correspondendo a uma atividade semelhante à de *factoring*.

Nesses termos, alegou preliminarmente a nulidade do procedimento fiscal, em razão da presunção de omissão de rendimentos ir de encontro as provas produzidas durante a fiscalização, que comprovariam o exercício de uma atividade econômica semelhante à de *factoring*, modo pelo qual a exação deveria incidir apenas sobre os juros auferidos pelo Contribuinte/Recorrente.

Defendeu ainda a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos previsto no art. 112 do CTN, para ao final requerer o cancelamento do lançamento fiscal, por manifesta incorreção na apuração da base de cálculo e aplicação de presunção precária, face ao conjunto probatório, e, sucessivamente, deprecou sua equiparação a pessoa jurídica para fins de tributação da atividade de *factoring*, considerando como rendimentos apenas os juros incidentes sobre os valores creditados nas contas bancárias fiscalizadas.

Não obstante, a decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) restou assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, uma vez que o lançamento foi efetuado com obediência a todos os requisitos legais inerentes a essa atividade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, individualizadamente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No julgamento, foram superadas as alegativas de nulidade, em razão da expressa previsão legal autorizativa (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), assim como desconsiderado o requerimento para tributação como pessoa jurídica, em razão do Contribuinte não ter comprovado que os depósitos especificamente indicados na autuação, fossem decorrentes da atividade de *factoring*.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados em sua Impugnação, ressaltando ainda a necessidade de observação do art. 150, § 1º do RIR/99, que prevê a equiparação da pessoa física com a jurídica, quando houver exploração, em nome individual, de atividade econômica de natureza comercial, com o fim de obter lucro.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal, seja pela incorreção no método de apuração da base de cálculo do tributo devido, mesmo diante do conjunto probatório produzido nos autos, bem como em razão da violação ao disposto no art. 150, § 1º do RIR/99.

Distribuído para nossa relatoria, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que, após o Contribuinte/Recorrente ter sido intimado pela Fiscalização, apresentou documentos que confirmavam as origens de grande parte dos depósitos bancários inicialmente questionados, tendo sido devidamente considerados no presente lançamento fiscal.

Cumprindo ainda observar que, em decorrência do mesmo procedimento fiscal foram lavrados outros dois Autos de Infração, gerando os seguintes Processos Administrativos: um de nº 15504.019734/2010-49, tendo como sujeito passivo o Sr. Renato Lacôrte Ferreira, filho do Contribuinte/Recorrente, porquanto figurando como co-titular de duas contas correntes averiguadas, também findou omitindo rendimentos em razão de depósitos sem comprovação de origem; e outro, de nº 15504.720746/2011-09, onde restou definido como sujeito passivo a pessoa jurídica “Marco Aurélio e Renato Lacorte Ltda.” – equiparada de ofício, e exigido IRPJ e respectivos tributos reflexos em razão das receitas advindas da atividade de *factoring*, confessada como praticada pelo Contribuinte e seu filho.

Nesses termos, de logo deve ser destacado que as insistentes alegativas do Recorrente no sentido de ser respeitada a realidade fática evidenciada nos documentos colacionados aos autos, estão superadas, porquanto as provas produzidas findaram devidamente observadas, tanto no que diz respeito ao abatimento do valor inicialmente apontado pela fiscalização, quanto na tributação direcionada à pessoa física e jurídica.

Assim, em relação a desconstituição do Lançamento Fiscal em face de suposta nulidade, pela aplicação de presunção contrária as provas apresentadas, importa destacar que o Auto de Infração combatido se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço, estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em descon sideração as provas produzidas, face à narração fática e jurídica posta no Auto de Infração, devidamente motivado, em respeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, avulta dos autos que o lançamento fiscal denunciando omissão de rendimentos, decorreu especificamente dos depósitos remanescentes que não tiveram suas origens comprovadas, nos termos da previsão legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96), tendo sido consideradas todas as outras situações jurídicas apresentadas pelo Contribuinte/Recorrente.

Assim, não se vislumbra quaisquer vícios que deem causa à nulidade pretendida pelo Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Neste sentido inclusive já se posicionou esta Corte Tributária:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Caracterizado nos autos que o contribuinte teve ampla oportunidade, tanto durante a fase procedimental, quanto na fase litigiosa, de se manifestar e apresentar a documentação solicitada e tudo o que mais pretendesse, é de se afastar as alegações de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel; devendo prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 2801-003.285, Processo nº 13855.720203/2009-53, Relator Conselheiro CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 2ª SEJUL / CARF/MF, Data de Publicação: 17/02/2014).

A verdade que todas as alegativas do Recorrente não conseguem superar, é que os rendimentos questionados pela Fiscalização não foram lançados a tributação pelo Contribuinte, e os valores dos depósitos realizados em suas contas bancárias que foram considerados especificamente neste procedimento fiscal, não tiveram a sua origem comprovada.

Portanto, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que as provas acostadas foram devidamente consideradas, tanto que a

base de cálculo inicial findou reduzida e a tributação fracionada em três Autos de Infração, alcançando duas pessoas físicas e uma jurídica, exatamente em obediência ao art. 150, § 1º do RIR/99 e atentando aos documentos juntados aos autos que informaram a origem de parte dos depósitos bancários questionados.

Por outro lado, sabe-se que é ônus do contribuinte afastar a presunção legal por meio de documentos que comprovem a origem dos depósitos tomados pela Fiscalização, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Com efeito, não basta que o recorrente apenas rebata o lançamento, devendo rechaça-lo de forma coerente por meio de provas que visem demonstrar suas alegações. No caso deve ser mantida a exação, diante da inexistência de comprovação das origens de todos os depósitos realizados nas contas correntes do Contribuinte/Recorrente, em especial os que foram indicados no presente lançamento fiscal.

Ademais, pelo exame do processo, verifica-se que os rendimentos omitidos, recebidos de pessoas físicas e jurídicas, são alcançados pela tributação, nos termos dos artigos 45 e 55 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem expressamente:

*“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):*

*I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;*

*II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;*

*(...)*

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;*

*II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a*

*período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;*

*III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;*

*IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;*

*(...)”*

No que diz respeito as disposições trazidas na Impugnação e no Recurso, questionado a legalidade da presunção, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente sem comprovação de sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Noutro dizer, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

E cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo autorizou ao Fisco proceder ao lançamento quando identificado o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), conformando demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Até porque figura inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de alguns depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada, é certa a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas.

No caso em análise, o Contribuinte/Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação quanto a todos os depósitos questionados pela fiscalização, resultando totalmente procedente o feito fiscal, não havendo que se falar em nulidade ou violação do preceito legal trazido no art. 150, § 1º do RIR/99, porquanto houve tributação da pessoa jurídica equiparada.

Desta forma, a pretensão do Recorrente não merece guarida na medida em que pretende tratamento tributário idêntico ao já apurado e levado a tributação no citado procedimento. Ressalte-se: o objeto do presente recurso é tão somente os depósitos remanescentes, cuja origem o Recorrente não comprovou, seja na atividade desenvolvida pela *factoring*, ou por qualquer outra atividade profissional.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

CÓPIA